

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, § 1º do Decreto Lei Nº277/1967, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de solo é inerente ao curso inicial da execução de obras públicas, privadas, destinadas a qualquer finalidade de uso ou em qualquer região do território nacional. Esta é uma etapa da construção que, à despeito do emprego de diversas técnicas que vem ressurgindo com vistas ao seu aperfeiçoamento, continuará sendo amplamente empregada e necessária devido a necessidade de se realizarem fundações, terraplenagens, etc.

Considerando que é uma etapa inextinguível, decorrem dela uma série de impactos ambientais associados a retirada, transporte e depósito do solo escavado a exemplo do tráfego de veículos pesados, geração de ruído, assoreamento, gasto de combustível em maquinário móvel e estacionário, emissões fugitivas entre outros.



CD 23182 0261100 *

A vedação de uso de solo para aproveitamento direto em outras obras, sem comercialização e com a devida aprovação de sua qualidade através de processos de licenciamento ambiental já bem estabelecidos e reconhecidos, também não se justifica do ponto de vista da dilatação do tempo de obra que promove. Essa ampliação do tempo de execução da obra atua como um efeito intensificador dos impactos ambientais à medida que amplia a permanência dos fatores de risco.

É de se destacar o desperdício em decorrência do descarte de solo saudável para logo em seguida proceder-se com a compra de novo solo para a mesma finalidade. Da mesma forma, não se justifica a dupla reiteração dessa negativa ao uso do solo direto entre obras considerando que o referido artigo ao qual propomos alteração já prevê a não comercialização do solo, sendo, portanto, a nossa solicitação de alteração um intento pela concisão do texto normativo, a fim de evitar que setores que não deveriam ser afetados, assim o sejam.

Sala da Comissão, de março de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231820261100>



* C D 2 3 1 8 2 0 2 6 1 1 0 0 *